ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor
JEDER SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas
Assunto: Projeto de Lei 098/2019

Senhor Presidente:

O Município de Mostardas tem adotado medidas pra reduzir, reciclar e reutilizar os resíduos sólidos de forma a promover a sustentabilidade socioambiental.

Em 2012 foi elaborado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com um conjunto de metas e ações para enfrentar os desafios desta temática, tendo como premissa "atender aos preceitos do desenvolvimento sustentável através da concepção de um modelo de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos Pós-consumo, da Coleta a Disposição Final, e sua introdução no Município de Mostardas, respeitando os princípios e diretrizes da lei."

Dentre as ações e desafios do plano estão:

- conhecer o estado da arte das tecnologias de recuperação dos resíduos sólidos urbanos - RSU;
- identificar fontes geradoras, volumes e composição dos resíduos produzidos;
- identificar alternativas de disposição e de recuperação dos resíduos produzidos;
- identificar alternativas de disposição e de recuperação dos resíduos buscando sua reintegração ao ciclo de produção/consumo;
- destinação Final adequada aos materiais atualmente rejeitados;
- criar oportunidades de conhecimento e de formação de recursos humanos nas áreas afins.

Nesta perspectiva, as principais medidas adotadas nos anos de 2017/2018 foram:

a) investimento na limpeza do antigo lixão que envolveram coleta de resíduos na parte interna e no entorno, melhorias em todo cercamento, acessos e colocação de placa da licença vigente para sinalização da área. A área total do empreendimento é de 70.532,00 m^2, sendo 40.000 m^2 a estimativa de área com resíduos;

b) melhorias na Unidade de Transbordo, com coleta do excesso de resíduos, melhoria na estrutura, limpeza do entorno e melhorias no cercamento;

c) contratação de serviços de transporte para Aterro Sanitário, rescisão de contrato com o Aterro em Tramandaí e mudança para aterro licenciado em São Leopoldo;

d) fiscalização permanente e aquisição de placas para focos de lixo, bem como regulamentação da Lei Municipal nº 3.340/2017 que *"Autoriza outorga de concessão de direito real de uso"* para a empresa Schmutt Transportes Terraplanagem e Coleta de Resíduos Ltda. através do Decreto Municipal nº 7.615/2017 prevendo uso da área para recebimento de resíduos da Prefeitura Municipal de Mostardas;

e) educação ambiental nas Escolas através de palestras e oficinas bem como a produção de material didático;

f) lançamento da campanha "Vamos cuidar do nosso lixo" onde apresentamos os dados do custo do lixo para a municipalidade, bem como produção de materiais e revisão do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas redes sociais da Prefeitura;

g) cadastramento de recicladores de lixo no município, trabalho que envolve parceria do Ministério Público e Ministério Público do Trabalho visando sua organização;

h) elaboração de estudos para proposta de aquisição de containers para coleta seletiva em sistema de Ponto de Entrega Voluntária (PEV);

i) contratação de empresa para cumprimento das medidas mitigadoras previstas na LO 01254/2017, que envolvem serviços técnicos profissionais para elaboração de relatórios e estudos relativos à atividade de remediação de área degradada por disposição de resíduos sólidos urbanos no antigo lixão (Empenho nº 5300 - Valor: R$ 23.070,00).

Neste sentido, o presente projeto de lei soma-se às iniciativas de gestão, garantindo assim que, a médio e longo prazo, possamos garantir sustentabilidade socioambiental na gestão dos resíduos sólidos no município de Mostardas, possibilitando mais qualidade de vida para a população e menos custos para o município.

Diante do exposto submetemos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 18 de julho de 2019.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 098/2019

de 18 de julho de 2019

DISPÕE SOBRE A COLETA DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 1º - Para efeitos desta lei entende-se por:

I - Resíduo Sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe a proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - Resíduo Sólido Orgânico (lixo orgânico): são os resíduos sólidos biodegradáveis, ou seja, aqueles que possuem a característica de se degradar por meio de reações químicas naturais, sendo exemplos: restos alimentares, papel higiênico, erva-mate, borra de café, lenços de papel e absorventes, entre outros;

III - Resíduo Sólido Reciclável (lixo seco): são resíduos que se decompõem lentamente em razão de suas características químicas, sendo exemplos: papel, papelão, metal, plástico, vidros, restos de tecido, restos de madeira e afins;

IV - Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos (lixo seco e orgânico): é a coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, ou seja, materiais possíveis de serem reciclados, previamente separados na fonte geradora;

V - Reciclagem de Resíduos Sólidos (lixo seco): processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

VI - Resíduos Sólidos Domésticos Especiais (perigosos): são resíduos sólidos que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, apresentam periculosidade, ou seja, oferecem riscos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo ser gerenciados por meio de logística reversa, tais como pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes usados e contaminados - seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes, agrotóxicos, medicamentos vencidos e/ou com uso descontinuado;

VII - Educação Ambiental: entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

VIII - Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX - Resíduos da Construção Civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

X - Resíduos de Podas: Os gerados nas podas de árvores, como galhos, folhas, troncos e frutos.

CAPÍTULO II
Funcionamento do Sistema Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 2º - O Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de concessão de serviço público, é responsável pelo recolhimento, tratamento e triagem do lixo domiciliar, doméstico, gerado no perímetro urbano de expansão urbana ou outras definidas em lei.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de concessão de serviço público, efetuará o recolhimento e dará destino final a resíduos sólidos químicos, biológicos e radioativos cujas substâncias apresentam risco a saúde pública e/ou ao meio ambiente e que são gerados nos Postos de Saúde Municipais.

Parágrafo Único - Os medicamentos retirados junto ao órgão público municipal constante no caput, caso atinjam sua data de vencimento, deverão ser devolvidos pelos donatários ou adquirentes no local onde foram fornecidos ou adquiridos, para que seja realizada a correta destinação final.

Art. 4º - Os hospitais, laboratórios, clinicas médicas, odontológicas e veterinárias, que gerem rejeitos químicos, biológicos e radioativos deverão dar destino correto a esses resíduos sólidos às suas custas e de forma segura, atendendo completamente as leis ambientais em vigor, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior quanto às obrigações dos donatários ou adquirentes, que deverão restituí-los aos estabelecimentos constantes neste artigo.

Art. 5º - Todos os resíduos sólidos gerados nos comércios e indústrias (isopor, couro, tecido, metal, restos de frutas de fruteira, restos e sobras de mercadorias, de materiais de oficinas mecânicas, de materiais de construção e demolição, de forragens, pneus e afins), deverão ter destinação ambientalmente correta e à custa de seus geradores finais, e não serão recolhidos pelo serviço de coleta seletiva do Município, com exceção do lixo domiciliar, sendo que o lixo comum será recolhido pelo poder público municipal, diretamente ou por meio da concessão do serviço público.

Art. 6º - É responsabilidade do Poder público Municipal, diretamente ou por meio de concessão de serviço público a coleta seletiva do lixo (orgânico, seco e rejeitos) em todo o perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único - É obrigatória a separação do lixo em todos os órgãos públicos municipais, incluindo escolas e unidades de saúde, respeitando suas especificidades locais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 098/2019

de 18 de julho de 2019

CAPÍTULO III
Das Habitações já Edificadas e das em Construção

Art. 7º - Todas as habitações unifamiliares edificadas anteriormente à publicação desta Lei deverão dispor o local específico para a estocagem temporária dos resíduos e instalar lixeiras.

Art. 8º- Em casos de prédios que ainda estejam em processo de construção em cujas plantas prevejam mais de uma pavimentação e que servirão de habitação de múltiplas famílias, cujos alvarás datem anteriores à publicação desta Lei e que não sejam possíveis realizarem adaptações na estrutura física específica para atender os dispositivos da mesma, os residentes poderão utilizar as lixeiras para depositar o lixo seco e orgânico.

Parágrafo Único - As lixeiras deverão ter as dimensões compatíveis ao número de domicílios do prédio.

CAPÍTULO IV
Das Novas Edificações

Art. 9º - Nenhum alvará municipal será concedido para construção da habitação unifamiliares ou plurifamiliares, para edificação de prédios com uma ou mais pavimentação sem que o proprietário apresente no projeto arquitetônico a instalação de lixeiras a partir da data da publicação desta lei.

Art. 10 - Nenhuma concessão de habite-se será expedida ao proprietário sem que o mesmo realize a instalação da lixeira propícia para deposição de lixo seco e orgânico exceto ao caso de o alvará de construção ter sido expedido em data anterior da presente lei.

CAPÍTULO V
Da Implantação, Manutenção e Limpeza das Lixeiras

Art. 11 - É obrigação do proprietário, inquilino, cessionário, ocupante do imóvel a qualquer título, manter o local de acondicionamento e a lixeira particular, defronte ou dentro de sua propriedade sempre limpos e higienizados, com o objetivo de evitar todo e qualquer tipo de contaminação, parasitose e afins.

Art. 12 - Caso os locais de armazenamento sejam utilizados de forma coletiva, os moradores deverão criar mecanismos para realização da limpeza das mesmas.

CAPÍTULO VI
Dos Locais de Difícil Acesso

Art. 13 - Em locais de difícil acesso para o veiculo recolhedor que efetuará a coleta, tais como ruas estreitas e sem saída, fica permitido o uso de lixeiras móveis particulares e coletivos, devidamente identificados, sob responsabilidade dos usuários, devendo esses recipientes serem posicionados sobre o passeio público das esquinas e ao encontro com a via de maior fluxo conforme avaliação da Secretaria do Meio Ambiente.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 098/2019

de 18 de julho de 2019

CAPÍTULO VII
Dos Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais

Art. 14 - São obrigados, na forma exigida pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e decreto regulamentador, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - latas de tinta;

VIII - medicamentos vencidos.

§ 1º - Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade de providenciar, às suas custas, o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa especificada neste artigo.

§ 2º - Todas as entidades referidas no caput do artigo 14 têm um prazo de 18 meses para implementarem o sistema de logística reversa no município.

CAPÍTULO VIII
Dos Resíduos da Construção Civil
e Podas de Vegetais

Art. 15 - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitam depositar entulhos da construção civil e restos de podas de vegetais nas vias e logradouros públicos por curto período de tempo para posterior recolhimento, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias, ficando essas pessoas obrigadas a atender as exigências estabelecidas por lei.

§ 1º - A colocação da caçamba estacionaria nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas e licenciadas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - As caçambas estacionárias não poderão ser instaladas sobre quaisquer passeios públicos, pavimentados ou não.

PROJETO DE LEI Nº 098/2019

de 18 de julho de 2019

§ 3º - As caçambas estacionárias somente poderão ser colocadas em rua, avenida ou logradouro público, a no mínimo 20 cm (vinte centímetros) do passeio, não devendo deixar nenhuma obstrução nesse vão e ficando distantes, no mínimo, 10 m (dez metros) das bocas de lobo.

§ 4º - As caçambas estacionárias não poderão ficar em frente às rampas de acessibilidade a pessoas com deficiência, entradas de garagem, vagas exclusivas para idosos e pessoas com deficiência.

§ 5º - O local em que se localizar a caçamba deverá ser isolado com faixas com tarjas de cores pretas e amarelas.

Art. 16 - A necessidade de depositar entulhos na via pública dentro de caçambas estacionárias prende-se somente quando verificada a impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 17 - É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e a disposição da caçamba na via pública, devendo a destinação dos entulhos ocorrer em local devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - É vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 18 - A caçamba estacionária não poderá ficar instalada, na forma disposta nesta Lei, por mais de cinco dias ininterruptos quando estiver cheia, devendo os responsáveis realizar a retirada da mesma com o seu conteúdo, nesse prazo máximo estabelecido.

Art. 19 - A obrigação sobre os restos da construção civil é da empresa construtora e, inexistindo esta ou impossibilitada a sua identificação, solidariamente responderá o proprietário do imóvel e o seu gerador imediato.

Art. 20 - Nenhum material de construção poderá ser depositado em quaisquer passeios públicos, pavimentados ou não.

Art. 21 - Caso seja impossível o depósito de material de construção no interior da propriedade, ele poderá ser colocado em via pública, distante no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) do cordão do passeio, isolado por todos os lados por retentores de escoamento rígidos, não podendo ocupar espaço maior de 3 m (três metros) no sentido paralelo ao cordão, 2 m (dois metros) de largura e tendo a altura máxima de 1,50 m (um metro de cinquenta centímetros).

§ 1º - O material de construção deverá ter um vedante plástico entre ele e a pavimentação ou o chão, devendo o material ser coberto por material plástico durante a noite, finais de semana, feriados ou sempre em que a obra não estiver em atividade.

§ 2º - Nenhum material deverá ser depositado em frente às rampas de acessibilidade a pessoas com deficiência, ou em frente às lixeiras.

§ 3º - A área em que o material se encontrar deverá ser isolada com faixas contendo tarjas de cores amarelas e pretas.

§ 4º - Caso a construção fique paralisada por mais de vinte dias consecutivos, deverão os construtores ou, na sua ausência, os proprietários, efetuar imediatamente a retirada do material de construção do local.

§ 5º - Não poderá haver mais de um reservatório de material de construção em via pública.

§ 6º - Aplicam com igual força os dispositivos desta lei aos casos de depósito de terra em via pública para aterro e terraplanagem de terrenos.

CAPÍTULO IX
Dos Objetos Pontiagudos

Art. 22 - Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados em caixas de papelão e identificados sobre o seu conteúdo, a fim de evitar lesão aos garis e outras pessoas.

Da Segregação dos Resíduos

Art. 23 - Fica instituída, no âmbito do município de Mostardas, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

Parágrafo Único - Estão sujeitas à observância do artigo 23 as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 24 - Fica vedada, por força desta lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração de resíduos sólidos orgânicos compostáveis no município de Mostardas.

Art. 25 - Para efeitos desta lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 26 - A vedação a que se refere o *caput* do artigo 24 desta lei deverá ser aplicada após 5 anos de publicação desta Lei para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas.

§ 1º - Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas e associações de catadores.

§ 2º - O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PROJETO DE LEI Nº 098/2019

de 18 de julho de 2019

CAPÍTULO X
Da Competência para Alteração dos Dias e Horárias de Coleta

Art. 29 - Os dias e horários programados para coleta dos resíduos sólidos domésticos serão os descritos em decreto regulamentador desta lei, e os mesmos poderão ser alterados através de proposta do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, sempre no interesse da coletividade e quando a necessidade para a alteração não imperar urgência.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal comunicará ao público envolvido a mudança de horário com no mínimo dez dias de antecedência, por meio de jornais e rádios locais.

Art. 30 - O Poder Executivo, por meio de decreto, poderá alterar o horário de recolhimento de resíduos sólidos sempre que sua necessidade de alteração for imediata ou quando os motivos para a mesma não puderem subsistir por mais de 60 (sessenta) dias sem dano suportável para o público envolvido.

Parágrafo Único - Neste caso, a Prefeitura Municipal comunicará ao público envolvido a mudança de horário com no mínimo cinco dias de antecedência, por meio de jornais e rádios locais.

CAPÍTULO XI
Do Recolhimento de Resíduos Sólidos nos Distritos, Comunidades do Interior e Balneários de Mostardas

Art. 31 - O Município implantará gradativamente a coleta de lixo seco nos distritos de São Simão, Rincão do Cristóvão Pereira, Dr. Edgardo Pereira Velho e Balneários, conforme logística a ser definida em decreto regulamentador.

CAPÍTULO XII
Dos Resíduos de Promoções Particulares em Logradouros Públicos

Art. 32 - Deve manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos com as identificações externas correspondentes "lixo seco" e/ou "lixo orgânico", os promotores dos seguintes eventos realizados em vias, logradouros públicos ou em espaços particulares cuja proximidade com a zona urbana seja de até 1000 metros, quando autorizado o seu funcionamento pelo Poder Público:

I - venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público;

II - feirantes, artesãos, agricultores ou expositores;

III - circos, parques de diversões e similares, instalados.

§ 1º - É obrigatória a disponibilidade de recipientes de recolhimento do público, que caiba 30 (trinta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 3 (três) recipientes a cada 300 m^2 de espaço usado no evento, contendo compartimento duplos, separados e identificados em letreiros de fácil leitura: "lixo orgânico" e "lixo seco".

§ 2º - Nenhum evento poderá ter menos do que duas lixeiras e, em qualquer caso, nenhuma delas poderá localizar-se mais do que 30 metros de distancia entre si, nem poderão ficar justapostas ou a menos de 10 metros entre si, salvo se a área do local não possibilitar essas distâncias.

§ 3º - Aplicam-se o disposto também a vendedores ambulantes de alimentos preparados para consumo imediato, que deverá dispor de uma lixeira da forma referida no parágrafo 1°.

§ 4º - Imediatamente após o encerramento das atividades, os responsáveis pelo evento deverão realizar a limpeza da sua área de atuação.

§ 5º - Os promotores referidos no caput deste artigo deverão acondicionar os resíduos sólidos reunidos até o final do evento e colocá-los em sacos plásticos identificados externamente como "lixo seco" e /ou "lixo orgânico", respectivamente, e posicioná-los junto às lixeiras públicas mais próximas, até 30 minutos antes do horário estabelecido para o recolhimento.

CAPÍTULO XIII
Da Fiscalização

Art. 33 - É de responsabilidade do mantenedor do cemitério a destinação adequada dos resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá realizar a concessão dos serviços de gestão dos resíduos dos cemitérios.

CAPÍTULO XIV
Dos Resíduos de Cemitérios

Art. 34 - Caberá ao Poder Público Municipal a fiscalização, no âmbito de suas competências funcionais, dos dispositivos presentes nesta lei.

§ 1º - Os agentes fiscalizadores agirão em decorrência do poder de polícia e poderão aplicar multas imediatamente à constatação da infração ou ao não atendimento de notificação.

§ 2º - Em caso de circos, parque de diversões e similares, feirantes, vendedores de gêneros alimentícios, artesões, agricultores ou expositores, o fiscal fará autuação, notificação e aplicação de multas no momento do termino de suas atividades, antes da saída do local;

§ 3º - Em caso de acidentes com objetos pontiagudos não acondicionados o agente fiscalizador deverá autuar imediatamente ao ocorrido.

CAPÍTULO XV
Das Infrações Cometidas

Art. 35 - As infrações administrativas cometidas perante esta lei cuja pena será de multa, além da recuperação da área caso necessário, são:

I - não separação dos resíduos - seco/orgânico: multa de R$ 80,00 (oitenta reais);

II - despejo de resíduos em rios ou córregos, em via pública, terrenos baldios e/ou demais locais não autorizados: multa de 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III - a deposição do lixo (orgânico e/ou seco) em sacos ou sacolas saamarradas em placas, árvores e postes de luz: multa de R$ 80,00 (oitenta reais);

IV - colocar lixo (seco/orgânico), entulhos e restos vegetais em dias que não ocorrerá o recolhimento: multa de R$ 100,00 (cem reais);

V - em caso de acidentes ou falta de acondicionamento adequado de objetos pontiagudos: multa de R$ 100,00 (cem reais);

VI - deixar de manter permanentemente limpa a área de atuação e deixar de limpar após uso (circos, parques de diversões e similares instalados em logradouros públicos): multa de R$ 300,00 (trezentos reais);

VII - deixar de manter permanentemente limpa a sua área de atuação e limpar após uso (feirantes, artesões, agricultores, expositores e similares): multa de R$200,00 (duzentos reais);

VIII - descartar rejeitos químicos, biológicos e radioativos em lixeiras e contêineres públicos e particulares, dentro e fora de sua propriedade, sob o solo inclusive, ou de outra maneira irregular com a legislação vigente: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

IX - a incineração de qualquer tipo de lixo urbano domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividade de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, poda e corte de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município: multa de R$ 200,00 (duzentos reais);

X - os proprietários de casas comerciais que vendem agrotóxicos, lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e luz mista, pilhas, baterias, pneus, latas de tinta, óleos lubrificantes e seus resíduos e embalagens, eletroeletrônicos e seus componentes, que não se adequarem a logística reversa dentro do prazo estipulado: multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

XI - disposição inadequada de resíduos de cemitério: multa de R$500,00 (trezentos e cinquenta reais) a 5.000,00 (cinco mil reais);

XII - distribuir ou comercializar sacolas plásticas após o prazo estipulado no § 2º do artigo 38: multa de R$ 800,00 (oitocentos reais);

XIII - não cumprimento do artigo 23 após o prazo estipulado pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único, artigo 23: multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º - O não pagamento das multas no prazo estipulado no momento da autuação implicará na inclusão do munícipe na dívida ativa municipal.

§ 2 º - É vedada a aplicação de notificação para infratores reincidentes.

§ 3º - Nas infrações que são cominadas multas variáveis, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes da Lei Federal 9.605/98.

Art. 36 - Em caso de reincidência às transgressões previstas no artigo 35, o valor das multas será acrescido de 50% sobre o valor base a cada nova ocorrência.

Parágrafo Único - Do total do valor arrecadado com as multas aplicadas, será destinado 70% (setenta por cento) dele ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA e 30 % ao orçamento anual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em dotação específica.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 098/2019

de 18 de julho de 2019

CAPÍTULO XVI
Das Disposições Finais

Art. 37 - O valor das multas será reajustado anualmente por decreto executivo municipal e conforme o índice IPCA.

Art. 38 - Fica proibida a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas.

§ 1º - Excetuam-se da proibição estabelecida no caput as sacolas e os utensílios descartáveis fabricados com material integralmente biodegradável, na forma do regulamento.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para a substituição das sacolas produzidas com plástico por materiais integralmente biodegradável, na forma do regulamento.

Art. 39 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:
a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;
b) grandes geradores de resíduos alimentares;
c) resíduos domiciliares.

II - observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos;

III - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no município;

IV - estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

V - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;

VI - incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE